



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, III e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93 (LOMP), vêm, com fundamento no art. 102, I, "I", da Constituição da República, no art. 988, I, II e III, do CPC e no art. 156 e ss. do RISTF propor a presente

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**  
**(com requerimento de medida liminar)**

contra a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nas Suspensões de Execução nº **0036361-16.2020.8.19.0000** e nº **0036466-90.2020.8.19.0000**, pelas razões abaixo deduzidas.

**I. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO**

---

A reclamação, típica demanda de fundamentação vinculada, consiste na via adequada para a preservação da competência e da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme a redação do art. 102, I, "I", da Constituição da República, do art. 988 do CPC e do art. 156 do RISTF, com previsão expressa de seu cabimento para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

A reclamação em análise tem por fundamento a garantia da autoridade da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424, que deferiu parcialmente a cautelar e firmou as seguintes teses: "1. *Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.* 2. **A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios**



***constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.***

Conforme será demonstrado, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro violou a autoridade das mencionadas decisões ao suspender, com fundamento na impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário em decisões do Poder Executivo, a liminar concedida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública nas ACP's ajuizadas pelos reclamantes, que, em harmonia com o entendimento manifestado por esse E. STF nas decisões acima referidas, reconhecendo a inexistência de estudos técnicos científicos que fundamentassem (i) o Decreto Estadual nº 47.112, que flexibiliza o isolamento social e autoriza a retomada de diversas atividades sócio econômicas do Estado do Rio de Janeiro, e (ii) o Decreto Municipal nº 47.488, que igualmente flexibiliza o isolamento social no Município do Rio de Janeiro e institui o plano de retomada de atividades econômicas, suspendeu os referidos atos normativos **até que fossem apresentados estudos técnico científicos que os respaldassem.**

Ressalte-se que a presente reclamação é fundada no artigo 988, I, II e III do CPC e pretende garantir a autoridade das decisões cautelares proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADI's nºs 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424, não havendo que se falar em necessidade de prévio esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto de seu cabimento, requisito somente exigido na hipótese de reclamação proposta com fundamento no art. 988, § 5º, II, do CPC, ou seja, que tenha por objetivo garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos.

Não há dúvidas sobre o cabimento de reclamação contra liminar deferida no âmbito de ação de controle concentrado de constitucionalidade, conforme jurisprudência deste Tribunal abaixo transcrita:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PASSÍVEL DE SUPERAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO DA ADI 3.395-MC/DF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Conforme o princípio pas de nullité sans grief, é necessária a demonstração de prejuízo acerca das nulidades suscitadas, o que não ocorreu no caso em exame (RMS 28.490-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso).

II – Esta Suprema Corte, por meio de diversas decisões, tem asseverado que o processamento na Justiça do Trabalho de litígios envolvendo discussão acerca do vínculo estabelecido entre empregados e o Poder Público **afronta a decisão do Plenário desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso.**



III - A existência de eventuais nulidades no vínculo firmado pelo ente público reclamante na admissão de pessoal não afasta a competência da Justiça comum, conforme observou o Plenário desta Corte, entre outros, no julgamento da Rcl 4.069-MC-AgR/PI, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifos acrescentados)  
(Rcl 33.294 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 22/05/2020, DJe 01/06/2020)

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADC 48. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE O TEMA EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. MANIFESTA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 48 MC. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O eminente Ministro ROBERTO BARROSO deferiu medida cautelar na ADC 48, para “determinar a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, caput, da Lei 11.442/2007”.

2. A presente demanda versa sobre o reconhecimento do vínculo trabalhista entre transportadora e trabalhador autônomo, com respaldo no artigo 5º da Lei 11.442/2007, tema diretamente relacionado ao objeto da ADC 48 MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), por envolver o art. 5º, caput, da Lei 11.442/2007.

3. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o processo originário transitou em julgado após o ajuizamento da presente reclamação, o que afasta a incidência da Súmula 734 do STF ao caso.

4. Nessas circunstâncias, em que a matéria em discussão é alcançada pelo objeto do paradigma de controle indicado, somada à ausência de sobrestamento da demanda originária, há **manifesta ofensa ao que decidido na ADC 48-MC** (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

5. Agravo Interno provido.” (grifos acrescentados)

(Rcl 32.647 AgR, Rel. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 29/11/2019)

Ademais, a força vinculante da decisão liminar deferida nas ADIs paradigmas desta reclamação já foi reconhecida por esta Corte nas STP's nºs 299/BA, 334/MG e 307/GO.

Por fim, não houve o trânsito em julgado da decisão impugnada, conforme andamento processual anexo (docs. 01 e 02), sendo certo que a presente Reclamação é ajuizada dentro do prazo para interposição de recurso de agravo contra a decisão reclamada, o que afasta o óbice da Súmula nº 734/STF e do art. 988, § 5º, I, do CPC.

Evidencia-se, portanto, o cabimento da presente reclamação.

## II. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA



Na origem, trata-se de três ações civis públicas reunidas em razão de conexão:

A primeira ação civil pública foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) (processo 0068461-21.2020.8.19.0001, doc. 03), em 31 de março de 2020, com pedido de tutela de urgência, em face do Município do Rio de Janeiro, objetivando, dentre outros, *“a suspensão imediata dos efeitos do item 12, art. 1º, e art. 2º do Decreto Municipal nº 47.301/2020, que flexibilizou a suspensão das atividades para combate à COVID-19 no município do Rio de Janeiro impostos anteriormente pelo Decreto n.º 47.282/2020”*, bem como a condenação do ente a fim de que *“se abstenha de expedir qualquer ato administrativo, inclusive normativo, que contrarie as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) previstas nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, na legislação nacional, nos estudos e evidências científicas sobre o tema e no Decreto Estadual nº 47.006/2020, sem a apresentação de laudo técnico contrário às evidências científicas postas nacional e internacionalmente demonstrando à população que o ato municipal não implica em risco à saúde pública e maior impacto social.”*

Na referida ACP, a Defensoria Pública sustenta que o Município, movido pelo *“pronunciamento do Presidente da República e pelo ‘clamor do setor empresarial e laboral’*, editou o Decreto nº 47.301, de 26 março de 2020, flexibilizando a suspensão das atividades do Decreto n.º 47.282 para incluir atividades anteriormente não contempladas, sem que houvesse qualquer amparo em estudo técnico que justificasse, *“para efeito de atendimento à atual necessidade de saúde, a reabertura de agência lotérica ou de materiais de construção”, “na contramão das medidas sanitárias, que contraindicam a abertura de locais com possibilidade de aglomeração de pessoas”*. A tutela de urgência foi deferida pelo juízo nos moldes requeridos pela autora.

A segunda ação civil pública foi ajuizada pelo MPRJ também em face do Município do Rio de Janeiro e distribuída por dependência à ACP proposta pela Defensoria Pública, e recebeu o nº 0102074-32.2020.8.19.0001 (doc. 4), com pedido de que o ente federativo se abstinhasse de proceder à flexibilização do isolamento social, inclusive de atividades em templos religiosos, enquanto não providenciasse prévio estudo científico e enquanto vigorasse ato normativo estadual que recomendasse a manutenção do isolamento social. A tutela de urgência foi concedida parcialmente, para suspender o Decreto Municipal nº 47.461/2020 e determinar ao Município a apresentação, em 10 dias, da análise do impacto regulatório sobre as medidas para enfrentamento da pandemia, nos termos do art. 3º, §1º da Lei 13.979/20, abstenção de editar atos normativos relacionados à pandemia em desacordo com a legislação federal e estadual de regência, notadamente quanto ao funcionamento de cultos religiosos presenciais e fiscalização do cumprimento das medidas de isolamento social. Interposto agravo de instrumento, a tutela foi mantida pelo TJRJ, sendo certo que, em razão da superveniência do plano de flexibilização do Município a despeito da inexistência de ato normativo do Estado que o respaldasse e de estudos técnicos, o Ministério Público postulou a aplicação de multa ao Prefeito Municipal.



A terceira ação civil pública (nº 0117233-15.2020.8.19.0001, doc. 5) foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em litisconsórcio ativo e também foi distribuída por dependência às demais acima mencionadas, e relaciona-se diretamente à necessidade de motivação e respaldo técnico/científico da tomada de decisão do gestor estadual quanto à modulação do nível de distanciamento social até então adotado, sustentando ser viável sua flexibilização apenas quando precedida de estudos científicos e plano de retomada gradual. A ação foi ajuizada em razão da edição do Decreto Estadual nº 47.112, de 05.06.2020, através do qual o Estado, de forma surpreendente, autorizou a retomada de diversas atividades sócio econômicas – tais como shopping centers, restaurantes, centros comerciais, cultos religiosos – sem amparo em qualquer estudo técnico que atestasse ser possível a flexibilização do isolamento social sem risco à saúde pública. A inicial pede liminar para suspensão dos efeitos do Decreto Estadual nº 47.112 e para que permaneça a vigorar a suspensão das atividades especificadas no Decreto anterior, até que o Estado apresente em juízo estudo técnico-científico quanto à possibilidade de flexibilização do isolamento social. Caso o estudo a ser apresentado seja desfavorável à flexibilização, pede-se que se mantenha o isolamento pelo prazo que for nele recomendado e, caso seja favorável, que o Estado consolide por ato normativo um plano que subsidie e dê transparência as decisões governamentais de retomada das atividades sócio econômicas.

O juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em decisão única, que englobou os requerimentos formulados nas três ações civis públicas, constatou a inexistência de estudos e dados científicos que embasassem os Decretos Municipal e Estadual de flexibilização do isolamento social e retomada das atividades sócio econômicas.

Em razão disso, o Exm.º Juiz de Direito, Bruno Bodart, em decisão proferida em 08.06.2020 (doc. 06), concedeu parcialmente a tutela de urgência para suspender os dispositivos dos Decretos que autorizaram a flexibilização do isolamento, até que fosse apresentado o devido estudo técnico:

“1) Em relação ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:

1.1) Manter as tutelas provisórias já determinadas nos autos, inclusive quanto ao prazo em curso para a apresentação de análise de impacto regulatório, nos parâmetros estabelecidos nos manuais da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sobre as medidas adotadas em âmbito municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 13.979/2020;

1.2) suspender a eficácia dos artigos 6º a 14 do Decreto Municipal n.º



47.488, de 02 de junho de 2020, até que seja apresentada a análise de impacto regulatório mencionada no item anterior;

2) Em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

2.1) determinar que apresente, em 10 (dez) dias, análise de impacto regulatório, nos parâmetros estabelecidos nos manuais da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sobre as medidas adotadas em âmbito estadual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 13.979/2020;

2.2) suspender a eficácia dos artigos 6º a 10 do Decreto Estadual n.º 47.112, de 05 de junho de 2020, mantendo-se a suspensão do funcionamento das atividades especificadas no Decreto Estadual n.º 47.102/2020, até que seja apresentada a análise de impacto regulatório mencionada no item anterior;

2.3) determinar que fiscalize de forma efetiva o cumprimento das medidas de isolamento social, por meio dos órgãos estaduais com poder de polícia para vigilância, fiscalização e controle, de forma coordenada com os Municípios.”

O juízo de piso ainda designou audiência no dia 10.06.2020, com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, para possível reavaliação das medidas determinadas na decisão.

Irresignados, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro formularam à Presidência do TJRJ, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/94, pedidos de suspensão da decisão proferida pelo juízo de 1º grau nas três ações civis públicas mencionadas, ao fundamento de que representam risco de lesão à ordem pública. Os pedidos foram autuados sob os n.ºs 0036361-16.2020.8.19.0000 e n.º 0036466-90.2020.8.19.0000.

Em 09.06.2020, em decisão única (doc. 07), os pedidos formulados pelo Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro foram acolhidos pelo Exmo. Presidente do TJRJ que, desrespeitando as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade, nas ADI's n.ºs 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424, que exigem que as medidas de restrição de direitos e as de flexibilização sejam respaldadas em opiniões técnicas que tratem expressamente *i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos*, suspendeu a tutela de urgência concedida pelo Juízo de 1º grau, sem fundamentar-se em dados técnico-científicos para tanto e rejeitando, ainda, a aplicação do princípio da precaução e da prevenção à causa.



Ressalta-se que a audiência designada pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública na decisão suspensa efetivamente ocorreu no dia 10.06.2020, com a presença dos ora reclamantes e de representantes do Estado e do Município do Rio de Janeiro. **Na ocasião, reconhecendo implicitamente a inexistência de estudos técnicos que fundamentassem e norteassem os atos normativos que flexibilizaram o isolamento social, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro se comprometeram a apresentá-los no prazo de 5 dias, conforme ata da audiência, transcrita abaixo:**

ASSENTADA Aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2020, às 14:00hs, foi realizada audiência pelo sistema CISCO WEBEX, diante da pandemia do COVID-19, na forma autorizada na Resolução do CNJ 314/2020 e do Provimento CGJ 36/2020. Perante o MM Juiz de Direito, Dr. Bruno Vinícius da Rós Bodart, participou a parte autora, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado pelos Promotores de Justiça Tiago Gonçalves Veras Gomes, Liana Barros Cardozo de Sant'ana e Helena Rohen, e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representada pelos Defensores Públicos Samantha Monteiro de Oliveira, Thaísa Guerreiro de Souza e Alessandra Nascimento Rocha Glória. Participaram como parte ré, o Secretário de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro Sr. Fernando Ferry, representado pelo Procurador do Estado Flávio Willeman e Bruno Mesquita, bem como a Secretária do Município do Rio de Janeiro, Sra. Ana Beatriz Busch Araújo, representado pelos Procuradores do Município Ricardo Limongi e Marcelo Marques. Prestaram informações pelo Município o Dr. Flávio Graça e o Dr. Alexandre Campos Pinto Silva. Manifestou-se durante a audiência a Dra. Margareth Portela representando a Fundação Oswaldo Cruz. Esteve presente o Deputado Estadual Renan Ferreirinha representando a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Estavam presentes como AMICUS CURIAE: a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO RJ, a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO, o Sindicato de Restaurantes, Bares e demais meios de Alimentação do Município do Rio do Janeiro (SINDRIO), a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE, a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FERJ) e FECOMERCIO. O ESTADO DO RIO DE JANEIRO esclareceu que o Decreto estadual n.º 47.112/2020 é mera recomendação aos Municípios, que podem adotar regimes mais restritivos, respeitada a competência estadual, e se comprometeu a juntar aos autos: (i) no prazo de 5 (cinco) dias, os estudos que embasaram a edição do Decreto estadual n.º 47.112/2020; (ii) no prazo de 15 (quinze) dias, o plano de faseamento reformulado, com a uniformização de indicadores, bem como a quantidade de testes que serão oferecidos de cada tipologia, os critérios de testagem e a avaliação do impacto da mudança do protocolo de internação; (iii) no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de realizar campanhas educativas sobre a importância de adesão da população às medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia, que alcance a camada mais vulnerável e sem acesso à internet, bem como sobre eventuais campanhas já realizadas. O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO se comprometeu a, em 5 dias: (i) disponibilizar em portal público na internet os indicadores



de capacidade de resposta do sistema de saúde e de nível de transmissão previstos no anexo III do Decreto Municipal n.º 47.488/2020, bem como os dados de óbito por sepultamento e por local do falecimento; (ii) juntar aos autos os estudos que embasaram a edição do referido Decreto; (iii) manifestar-se sobre a possibilidade de realizar campanhas educativas sobre a importância de adesão da população às medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia, que alcance a camada mais vulnerável e sem acesso à internet, bem como sobre eventuais campanhas já realizadas; e (iv) providenciar a inclusão, nos parâmetros de avaliação do planejamento da Prefeitura, da análise da demanda gerada para a equipe de fiscalização conforme o faseamento estabelecido no Decreto. As partes acima identificadas participaram da videoconferência, visualizando este documento, nada arguindo. Nada mais havendo, foi encerrada a presente às 18:14 horas. Eu, Daíze Gomes Machado, matrícula 01/31184, digitei.

O compromisso assumido em audiência não foi, contudo, cumprido da forma devida até o momento. Com efeito, embora Estado e Município tenham acostado documentos nas ações de origem após a referida audiência, os mesmos não esclarecem questões de suma importância para a avaliação da política pública de flexibilização do isolamento social, porquanto não incluem projeções de possibilidades e consequências, como possibilidade de aumento de novos casos, de novas internações, de novos óbitos e de impactos na rede de saúde (quantidade de respiradores, de leitos e de equipamentos de proteção individual).

Em razão disso, constatando que as novas informações juntadas às ações de origem pelo Estado e o Município não demonstraram a existência de estudos técnico científicos que respaldassem os atos normativos que flexibilizaram o isolamento social e autorizaram a retomada de diversas atividades sócio econômicas, o Exmo. Juiz Bruno Bodart proferiu decisão em 20.06.2020 (doc. 12), mantendo, nos mesmos termos, a tutela de urgência anteriormente concedida - que se encontra suspensa por força da decisão ora reclamada - e determinou, ainda, que os entes se manifestassem sobre Informação Técnica produzida pelo GATE/MPRJ e sobre documento apresentado nos autos pela UERJ e assinado por experts de diferentes setores da universidade, que recomendam a revogação do decreto de abertura do estado do Rio de Janeiro.

### **III. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS**

---

Preliminarmente, convém esclarecer que não existe por parte dos ora Reclamantes, autores das ações civis públicas de origem, nem por parte da decisão prolatada pelo Juízo de 1º grau, suspensa pela decisão ora reclamada, oposição à tomada de decisão, em si, do gestor público quanto à modulação do isolamento social no Município e no Estado do Rio de Janeiro.



Com efeito, a questão submetida ao Judiciário pelos ora reclamantes referiu-se unicamente à exigência de que o Município e o Estado apresentassem o embasamento técnico científico que respaldou os Decretos do Governo do Estado (nº 47.112, DO 05.06.2020) e do Município do Rio de Janeiro (nº 47.488, DO 02.06.2020), tendo em vista que os referidos atos normativos flexibilizaram o isolamento social e autorizaram a retomada de diversas atividades sócio econômicas em meio à pandemia do Covid-19 sem embasamento em estudos técnicos científicos aplicáveis à matéria, contrariamente ao que já foi decidido por esse E. STF nas ADI's 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424, e em direção radicalmente oposta aos atos normativos recentes anteriores, os quais estabeleciam medidas rigorosas de isolamento social e, no caso do Estado, eram respaldados pelas notas técnicas do Gabinete Ampliado de Crise (uma especificamente sobre bandeiras e flexibilização gradual, que veio a ser encampada pelo Pacto pela saúde e economia), inclusive com recomendação aos entes municipais de avaliação quanto à decretação de *lockdown*.

Neste sentido é que foram formulados os pedidos de tutela de urgência nas ações civis públicas e foi precisamente este o objeto da tutela de urgência concedida pelo Juízo de 1º grau, lamentavelmente suspensa pelo Presidente do E. TJRJ, pela decisão ora reclamada.

Registre-se, como já dito, que o acordo realizado em audiência sequer foi cumprido, conforme exposto pelo Juízo de origem na circunstanciada decisão proferida em 20.06.2020 (doc. 12), constatando-se, portanto, que os entes não cumpriram e não cumprirão voluntariamente o dever de respaldarem suas decisões em dados científicos, sobretudo agora, pois a decisão reclamada os liberou desta obrigação, ofendendo, ao assim decidir, a cautelar proferida pelo STF nas ADI's 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424.

É o que se passa a demonstrar.

---

**IV. DA OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADI's Nºs 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424.**

---

**- A decisão proferida pelo Plenário do STF nas ADI's nºs 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424 MC**

Nas ADI's nºs 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424 MC, que analisaram a constitucionalidade da MP 966/2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os atos de agentes públicos em relação à pandemia da Covid-19 devem estar embasados em opinião técnica que trate expressamente das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente, bem como da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.



Com efeito, por maioria, a cautelar nas referidas ADI's foi deferida parcialmente para: a) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, **a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.**

Na oportunidade, foram firmadas as seguintes teses:

*“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.*

*2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.*

**- Decisão reclamada: Presidência do TJRJ afrontou a cautelar proferida pelo STF nas ADI's nos 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424, ao suspender a decisão do juízo de piso e dispensar a apresentação dos estudos técnico-científicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente, e observância dos princípios da precaução e prevenção**

A decisão do Exmo. Juízo de piso, em absoluta consonância com a decisão prolatada nas ADI's acima mencionadas, constatou a ausência de dados técnico-científicos pelo Município e pelo Estado do Rio de Janeiro para fundamentar as medidas de flexibilização do isolamento social voltado ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, motivo pelo qual suspendeu os Decretos Estadual e Municipal até que fossem os respectivos estudos elaborados e apresentados.



Com relação ao Decreto Municipal nº 47.488 (doc. 08), o juízo de 1º grau **observou a insuficiência do “relatório técnico” previsto em seu anexo III**, que não apresenta justificativa técnica para as medidas de relaxamento e limita-se a prever as fases de progressão da flexibilização do isolamento social, sequer prevendo a estimativa de quantidade de leitos e respiradores bem assim da quantidade de mortes por COVID\_19 nas semanas seguintes à retomada das atividades:

“Procedo, de proêmio, à apreciação da motivação apresentada pelo Decreto do Município do Rio de Janeiro. Uma análise de impacto regulatório, por mais básica que seja, precisa estimar os resultados de diferentes cenários, considerando as diferentes alternativas de políticas públicas. Por exemplo, entre as alternativas de manter a suspensão de funcionamento de atividades não essenciais e a de autorizar que estas sejam retomadas gradualmente, o estudo deve estimar a quantidade de leitos de UTI e respiradores demandados nas semanas seguintes à adoção de ambas as alternativas, bem assim a quantidade de mortes por Covid-19 decorrentes da opção por cada uma das alternativas. **Contudo, não consta do “relatório técnico” previsto no anexo III do Decreto Municipal n.º 47.488, de 02 de junho de 2020, qualquer tipo de análise nesses moldes.**

**Em verdade, o referido “relatório técnico” não apresenta uma justificativa técnica para as medidas de relaxamento previstas no Decreto municipal, limitando-se a detalhar como será realizada a progressão por “fases”.** Isso resta evidente em diversos trechos do aludido relatório, como quando consigna, in verbis: *“Este documento **descreve** o planejamento da ampliação da oferta de leitos municipais de internação hospitalar na cidade e integra o plano municipal de enfrentamento da pandemia de Coronavírus.”*

Demais disso, ao menos em uma análise delibatória, verifica-se que alguns dos dados apresentados pela Secretária Municipal de Saúde podem gerar uma impressão enviesada sobre a gravidade do quadro da pandemia no Município do Rio de Janeiro. Assim, chama a atenção o gráfico que mostra a distribuição dos óbitos confirmados em residentes do Município do Rio de Janeiro “segundo data de início dos sintomas”. Parece lógico que pacientes com data mais recente de início dos sintomas não apareçam nas estatísticas mais recentes de óbitos, de modo que o número decrescente de mortes indicado no referido gráfico não necessariamente conduz à conclusão de que houve desaceleração dos óbitos pelo contágio.

Por conseguinte, **apesar de o Município alegar que o “Plano propõe a volta gradual de todas as atividades econômicas baseada em critérios científicos” (anexo III do Decreto Municipal n.º 47.488/2020), há pouca clareza sobre quais seriam esses critérios científicos. O que consta do documento são apenas os indicadores a serem adotados para a avaliação da progressão das “fases” de relaxamento do isolamento social, com rarefeitas e nebulosas menções a projeções de cenários, em termos de infecções e demanda por serviços de saúde. Mais especificamente, o relatório menciona o termo “projeção” em breves passagens, sem indicar nenhuma comparação entre a política pública eleita, de relaxamento, e a manutenção do status quo: [...]**”



Com relação ao Decreto Estadual nº 47.112 (doc. 09), o juízo de 1º grau **constatou a total ausência de estudo técnico científico que embasasse a autorização de retomada das atividades sócio econômicas**, havendo apenas menção a um Boletim Epidemiológico lançado pela Secretaria de Estado de Saúde no dia 05.06.2020, que somente informa que naquela data havia 63.066 casos confirmados no Estado, 6.473 óbitos por coronavírus e 1.185 óbitos em investigação, distribuindo os casos confirmados por Municípios. Nos termos da decisão do juízo de 1º grau:

“Passando ao Decreto estadual n.º 47.112, de 05 de junho de 2020, o único elemento “técnico” a embasar a sua edição é, nos termos dos seus consideranda, “o último boletim epidemiológico produzido pela Secretaria Estadual de Saúde publicado apresentando redução do número de óbitos confirmados de COVID-19 segunda a data de ocorrência no Estado do Rio de Janeiro, além da redução na curva de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave confirmados por COVID19”. O singelo boletim anota apenas o seguinte:

“A Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro informa que registra, até esta sexta-feira (05/06), 63.066 casos confirmados e 6.473 óbitos por coronavírus (Covid-19) no estado. Há ainda 1.185 óbitos em investigação e 268 foram descartados. Até o momento, entre os casos confirmados, 47.091 pacientes se recuperaram da doença.”

Não é preciso muito esforço para demonstrar que a motivação do ato administrativo não cumpriu os mais básicos requisitos, sequer rudimentares, de uma análise de impacto regulatório. [...]”

Constatando a veracidade dos fatos relatados pelos autores da ação civil pública – a ausência de estudo técnico-científico que embasasse os Decretos do Estado e do Município – e, por outro lado, a existência de diversos estudos científicos produzidos por renomadas organizações nacionais e internacionais que instruíram a inicial e que recomendavam a manutenção das medidas restritivas, o juízo de piso concedeu a tutela de urgência, para suspender os decretos do Estado e Município, até que fossem apresentados estudos técnicos que os embasassem:

**“Sendo certo que os atos administrativos estadual e municipal não revelaram elementos técnicos suficientes para conferir-lhes embasamento, os autores coletivos, por sua vez, lograram colacionar aos autos evidências que apontam, ao menos em sede de cognição não exauriente, pela necessidade de manutenção das medidas de isolamento social.**

O documento mais recente, produzido pela **Fundação Oswaldo Cruz**, intitulado **“Posicionamento sobre a Importância das Medidas de Distanciamento Social no Contexto Atual da Covid-19 no Rio de Janeiro”** (fls. 1.350 da ACP conjunta), avalia a situação da epidemia no Estado do Rio de Janeiro e repudia enfaticamente qualquer flexibilização das medidas de isolamento social:

[...]

Em acréscimo, a **Comissão de acompanhamento e suporte à tomada de decisão sobre o coronavírus da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)** recomendou, em documento de 20 de maio de 2020 (fls. 1.411 da ACP conjunta), a “manutenção do distanciamento social no estado do Rio de Janeiro”. O referido



documento menciona projeções do número de óbitos por Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro segundo modelo desenvolvido pela FMRP/USP. Este modelo, disponível publicamente na internet (), estima que o Estado do Rio de Janeiro atingirá a marca de 9.000 (nove mil) óbitos por Covid-19 no dia 17 de junho de 2020, o que significaria um acréscimo de mortes de aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) em dez dias. Para que se possa traçar um comparativo, há dez dias, em 29 de maio de 2020, o número total de óbitos confirmados por Covid-19 era de 5.079 (cinco mil e setenta e nove), ao passo que, em 07 de junho de 2020, o quantitativo subiu para 6.707 (seis mil setecentos e sete – ou seja, um acréscimo de aproximadamente 32% (trinta e dois por cento). De acordo com esse modelo, portanto, projeta-se uma aceleração das mortes por Covid-19 no Estado, não o contrário.

Dentre os muitos outros elementos técnicos apresentados pelos autores coletivos, também se destaca que, segundo o **Boletim Epidemiológico n.º 11 do Ministério da Saúde, considerando a atual taxa de ocupação dos leitos de UTI no Rio de Janeiro, independentemente do grau de incidência de Covid-19, sugere-se que a situação seja interpretada pelas autoridades como de risco alto ou muito alto, justificando a adoção de medidas de distanciamento social seletivo avançado ou ampliado.**

**Em suma, se, de um lado, as autoridades estaduais e municipais, pelas informações disponibilizadas até o momento, não lograram justificar as medidas de relaxamento do isolamento social com base em análises científicas, violando os deveres administrativos de motivação e eficiência (art. 37, caput, da CRFB), o Ministério Público e a Defensoria Pública, de outro, indicaram um robusto conjunto de evidências que recomendam, por ora, a manutenção das medidas restritivas. Ademais, as mesmas instituições que produziram os elementos técnicos acostados à inicial (Fiocruz, UERJ, UFRJ etc.) também informavam, até muito recentemente, a tomada de decisões sobre as medidas de enfrentamento à pandemia no Estado e no Município.**

Não se ignora o drama sofrido pelos comerciantes e trabalhadores cujas atividades vêm sendo restringidas como forma de retardar a expansão do contágio pela Covid-19. É preciso, entretanto, considerar igualmente que estão em jogo vidas humanas e quase sete mil pessoas já faleceram em todo o Estado com o diagnóstico da doença. É dever constitucional dos governantes equacionar adequadamente esses valores tão caros à nossa sociedade em políticas públicas cuidadosamente desenhadas com base em evidências. **Na hipótese, observa-se, em um juízo sumário, que esse dever foi descumprido pelos atos administrativos estadual e municipal que relaxaram as medidas de isolamento social até então adotadas, reclamando a intervenção pontual do Judiciário para exigir dos gestores públicos o devido embasamento de suas decisões.**

O risco de grave dano irreparável para a concessão da liminar está presente, haja vista que o relaxamento inadequado das medidas de isolamento social pode causar uma aceleração do contágio por Covid-19 de difícil reversão, mesmo que as restrições voltem a ser estabelecidas posteriormente.”



Veja-se, ainda, que, em sua exordial, os autores coletivos apontam os critérios técnicos e científicos que, segundo a Organização Mundial de Saúde, os países devem levar em conta ao considerar suspender medidas de isolamento social: controle da transmissão de saúde; capacidade do Sistema de Saúde para detectar, testar, isolar e tratar todos os casos, além de traçar todos os contatos; minimização dos riscos de surtos em condições especiais, mediante instalações de saúde e casas de repouso, medidas preventivas em locais de trabalho, escolas e outros lugares aonde seja essencial o deslocamento de pessoas; riscos de importação de casos; e engajamento, educação e empoderamento das comunidades para se ajustarem à nova norma.

Assinalou-se, ainda, que o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública/COE-nCoV do Ministério da Saúde, em atenção ao comando do art. 3º, §1º, da Lei nº 13.979/2020 e no exercício de sua competência normativa, regulatória e de coordenação nacional do Sistema Único de Saúde (art. do art. 3º, I, da Portaria MS 188/2020 c.c. art. 16 da Lei nº 8.080/90), estabeleceu no Boletim Epidemiológico nº 11, de 17 de abril de 2020, os critérios técnico-científicos que devem ser considerados pelos gestores estaduais e municipais para conferir um mínimo de coerência técnica na avaliação de risco em saúde pública que embasa a importante tomada de decisão quanto à modulação do distanciamento social.

O referido boletim orienta os gestores estaduais e municipais quanto à importância de uma avaliação responsável do risco em saúde pública, os componentes principais a serem considerados (ameaça, exposição e contexto), os condicionantes desta análise e modelos de matrizes a serem utilizados que corroboram a importância e a complexidade de uma medida de restrição ou flexibilização do distanciamento social. A gravura abaixo, extraída do boletim, revela a amplitude e a complexidade desta avaliação, esmiuçando os seus componentes:



**Tabela 3:** Exemplo de características e fontes de informações.

Avaliação	Fatores	Características	Fontes de informações
<b>AVALIAÇÃO DA AMEAÇA</b>	<b>Relacionadas ao vírus</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Genótipo</li> <li>• Virulência</li> <li>• Antigenicidade</li> <li>• Disseminação</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Artigos científicos</li> <li>• Relatos de outros países afetados</li> </ul>
	<b>Relacionadas ao indivíduo</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação clínica</li> <li>• Progressão clínica</li> <li>• Gravidade</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Prontuários</li> <li>• Notificações</li> <li>• Dados laboratoriais</li> </ul>
<b>AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO</b>	<b>Fatores individuais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suscetibilidade</li> <li>• Idade</li> <li>• Doenças crônicas</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Total de casos infectados</li> <li>• IBGE</li> <li>• Sistemas de Informações em Saúde</li> </ul>
	<b>Fatores coletivos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Densidade populacional</li> <li>• Vulnerabilidade social e estrutural</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Conurbações urbanas</li> <li>• Vigilância de SG e SRAG</li> <li>• Registros de saúde</li> </ul>
<b>AVALIAÇÃO DE CONTEXTO</b>	<b>Socioeconômico</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tamanho da população sob risco</li> <li>• Comportamento social</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estatísticas vitais</li> <li>• Mapa de densidade</li> <li>• Características sociais e culturais</li> </ul>
	<b>Fatores ecológicos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Clima</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dados meteorológicos</li> <li>• Modelagens</li> </ul>
	<b>Programáticos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estrutura do sistema de saúde</li> <li>• Respiradores</li> <li>• Leitos</li> <li>• Equipamentos de Proteção Individual</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Indicadores de saúde (CNES)</li> <li>• Relatórios dos Estados</li> <li>• Planos de contingência</li> <li>• Aquisições</li> <li>• Disponibilidade no mercado</li> </ul>

Esclarece que, como a maioria das avaliações de risco de eventos agudos de saúde pública é qualitativa, as categorias usadas na matriz do processo regulatório não se baseiam em valores numéricos, mas em amplas definições descritivas de probabilidade e consequências; que a matriz de risco também ajuda a avaliar e documentar mudanças no risco antes e depois da implementação das medidas de controle; que ao aplicar a matriz, as definições de probabilidade e consequência podem ser refinadas para se ajustarem ao contexto nacional ou subnacional de cada país; e que, durante as discussões, os membros da equipe devem considerar todos os tipos de consequências, além das consequências esperadas de morbidade, mortalidade e saúde direta a longo prazo do evento (por exemplo, incapacidade). Isso inclui a consideração de consequências listadas no boletim de ordem social, técnico científica, econômica, ambiental, ética e política.

Passo contínuo, o Ministério da Saúde orienta como combinar a classificação final da avaliação do risco com cada fase e o conjunto de medidas a serem adotadas para a restrição ou flexibilização do modelo de distanciamento social:



**Tabela 5:** Interpretação do risco e medida sugerida para cada situação.

NÍVEL DE RISCO	MEDIDA	AÇÃO
Risco baixo	Distanciamento Social Seletivo básico	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies);</li> <li>2. Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos);</li> <li>3. Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal;</li> <li>4. Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal;</li> </ol>
Risco moderado	Distanciamento Social Seletivo intermediário	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Todas as medidas do DSS básico E</li> <li>2. Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal;</li> </ol>
Risco alto	Distanciamento Social Seletivo avançado	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Todas as medidas do DSS intermediário E</li> <li>2. Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultos, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal;</li> <li>3. Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal;</li> </ol>
Risco muito alto	Distanciamento Social Ampliado	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Todas as medidas do DSS avançado E</li> <li>2. Manutenção apenas de serviços essenciais com avaliação semanal</li> </ol>
Risco extremo	Bloqueio Total (Lockdown)	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Apenas serviços extremamente essenciais com limite de acesso e tempo de uso E</li> <li>2. Quarentena com controle de pontos de entrada e saída da região</li> </ol>

E

Todavia, como se viu, nem o Estado nem o Município do Rio de Janeiro apresentaram estudos técnicos e científicos que embasassem a decisão de flexibilização social. E daí, é claro, muito menos estudos que, tal como assinalado por esta Suprema Corte, tratem expressamente das normas e dos critérios acima abordados, seja pela OMS, seja pelo Ministério da Saúde, seja pelas entidades médicas e sanitárias renomadas como a Fiocruz, UFRJ, UERJ e UFF.

Portanto, a decisão do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública segue rigorosamente os critérios fixados pelo STF na decisão liminar proferida nas ADI's mencionadas, ao exigir dos gestores que apresentem a fundamentação técnico-científica dos Decretos de flexibilização das medidas de isolamento judicial, bem como que observem os princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Em sentido contrário, a decisão do Presidente do TJRJ proferida na suspensão de liminar está lastreada essencialmente na equivocada premissa de que o Poder Judiciário não poderia se imiscuir na questão – olvidando-se de que, como já reiteradamente decidido por essa E. Corte, a intervenção é cabível nas hipóteses de patente ilegalidade, por ausência de fundamentos técnicos que embasem as decisões administrativas relativas à pandemia de Covid-19.

A decisão do Presidente do TJRJ é lacônica ao se referir à existência de dados científicos que respaldem os Decretos do Estado e do Município, afirmando apenas, de forma absolutamente genérica, que os atos normativos fundamentam-se em dados técnicos, sem, no entanto, demonstrar



quais seriam esses dados. Ademais, a decisão assume a existência do grau de incerteza científica sobre o tema, o que faria incidir o princípio da precaução, conforme a decisão do STF:

“Conforme destacado nos autos, as medidas tomadas foram validadas em fundamentos técnicos, na esfera de atribuição do ente estatal.

[...]

Nesse contexto, na execução do conjunto de medidas adotadas para o combate e retomada gradual das atividades econômicas, não cabe ao Poder Judiciário decidir, **sem respaldo técnico**, qual escolha deve ser tomada pelo Executivo.

[...]

No caso, **identifica-se o respaldo técnico necessário na decisão tomada pelo Estado e pelo Município, conforme se pode observar nos documentos acostados aos autos, sendo certo que os dados técnicos e a evolução da própria ciência têm produzido diariamente elementos e revisão das diretrizes, inclusive mundiais, para o combate à pandemia.**

[...]

A devida atenção ao consequencialismo exigido pela LINDB não foi negligenciada pela Administração – ao menos em juízo sumário -, uma vez que **houve apresentação de estudos científicos, como exigido pela Lei nº.13.979/20 (art. 2º, §1º)**. Note-se, nesse ponto, que o Judiciário apenas deveria intervir caso existente flagrante ilegalidade, o que, no caso em tela, passa ao largo, em razão do atendimento das diretrizes da norma geral federal, ao menos em juízo de cognição sumária e rarefeita própria das tutelas de urgência e evidência.

**Nem por isso se ignora o grau de insegurança científica acerca do (ainda novo) Coronavírus.** Salta aos olhos a **ausência de conclusões precisas**. A título de exemplo, veja-se o noticiado acerca dos infectados que não apresentam sintomas (assintomáticos): outrora, tidos como o grande motor de disseminação do vírus; hoje, sem relevante capacidade de transmissão. Por certo, não será o Judiciário a resolver a questão médica e epidemiológica, soando prudente o respeito à prolongada análise realizada pelos administradores locais, salvo se, reiterar-se, houver notória ilegalidade, o que não restou comprovado no caso em análise, ao menos nesse juízo de cognição sumário. A ponderação mais precisa e a visão global de tal espécie de conflito de interesses está no leque vocacional executivo.

**Lastreado em informações técnicas**, o Estado efetuou mudanças na política rígida de isolamento social, buscando conciliar, de um lado, a necessidade de permanência de duras medidas de combate à pandemia com a igual necessidade de que a atividade econômica estadual volte a funcionar – com os devidos cuidados, por óbvio -, de modo a permitir a geração de recursos econômicos a serem utilizados nessa árdua missão, levando à edição do Decreto Estadual n.º 47.112, de 05 de junho de 2020.

Nesse contexto, deve-se prestigiar a solução técnica e objetiva, tomada pelo Poder Executivo, sendo certo que o controle da discricionariedade tem que estar amparado em base em dados estatísticos e técnicos, sendo possível apenas e tão somente quando se mostrar lesiva a toda população, o que não se identifica nos autos.”



O cotejo entre a decisão proferida pelo juízo de 1º grau nas ações civis públicas e a decisão ora reclamada não deixa dúvidas de que houve afronta à tese firmada por este Tribunal Superior nas ADIs nºs 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424.

A decisão de 1º grau analisou pormenorizadamente os atos normativos editados e os supostos “relatórios técnicos” apresentados pelo Estado e pelo Município, concluindo pela inexistência de dados técnico-científicos para fundamentar as medidas de flexibilização do isolamento.

Ademais, afirmou que os autores das ações civis públicas apresentaram evidências científicas que apontam pela necessidade de manutenção das medidas de isolamento social no Estado e no Município do Rio de Janeiro, a exemplo do documento produzido pela Fundação Oswaldo Cruz, intitulado “*Posicionamento sobre a Importância das Medidas de Distanciamento Social no Contexto Atual da Covid-19 no Rio de Janeiro*”, que avalia a situação da epidemia no Estado do Rio de Janeiro e repudia enfaticamente qualquer flexibilização das medidas de isolamento social, da recomendação da Comissão de acompanhamento e suporte à tomada de decisão sobre o coronavírus da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e do Boletim Epidemiológico nº 11 do Ministério da Saúde.

A decisão reclamada não analisa qualquer dos elementos técnico-científicos apresentados pelos autores coletivos e tampouco indica qual relatório técnico apresentado pelos entes públicos seria capaz de fundamentar as medidas de flexibilização adotadas. Não há como considerar que a mera referência genérica a “existência de respaldo técnico” atenda às exigências impostas pelo STF nas ADI’s mencionadas.

Confira, para melhor elucidação, o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, relator das ADI’s paradigmas:

“27. Dito isso, passo, então, para os parâmetros que o Supremo Tribunal Federal tem utilizado nas questões relacionadas à proteção da vida e da saúde. **De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, tais questões – assim como aquelas atreladas ao meio ambiente – devem observar standards técnicos e evidências científicas sobre a matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Ainda de acordo com o entendimento do STF, a Organização Mundial de Saúde é uma autoridade abalizada para dispor sobre tais standards.** Confira-se:

[...]

28. Em sentido análogo, a Lei nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, determinou que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”.

29. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, ainda, que em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente, as decisões adotadas pelo Poder Público



sujeitam-se aos princípios constitucionais da prevenção e da precaução. **Havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor da saúde da população.** Em português mais simples, significa que, se há alguma dúvida, não pode fazer. **Se há alguma dúvida sobre o impacto real que uma determinada substância, um determinado produto, ou uma determinada atuação vai provocar na saúde e na vida das pessoas, o princípio da precaução e o princípio da prevenção recomendam a autocontenção.** Confira-se a jurisprudência da Corte:

[...]

33. **Nessas condições, a consideração sobre: (i) standards e evidências técnico-científicas, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; bem como (ii) sobre a observância dos princípios da precaução e da prevenção constituem critérios inafastáveis para a adoção de decisões a respeito de temas que envolvam a proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente.** A desconsideração de tais critérios por opiniões técnicas constitui indício de erro grosseiro e de culpa grave. Em razão disso, as autoridades às quais compete decidir devem exigir que toda e qualquer opinião técnica sobre o tema explicita tais standards e evidências, bem como esclareça acerca da observância dos princípios da precaução e da prevenção. A não exigência de tais elementos torna a autoridade corresponsável pelos danos decorrentes da decisão, por faltar com dever de diligência imprescindível a lidar com bens de tamanha relevância. Nesse sentido, vale anotar que o dever de diligência e de cuidado da autoridade é proporcional à relevância dos bens em jogo e à gravidade da situação que lhe é dada enfrentar.<sup>1º</sup> (grifos acrescentados)

Cumprido ressaltar, mais uma vez, que o objetivo do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não é a oposição a toda e qualquer medida de flexibilização do isolamento social, mas tão somente que o Município e o Estado do Rio de Janeiro apresentem o embasamento técnico-científico que respaldou os Decretos, conforme exigência desta Corte Superior, a fim de que seja resguardada a saúde e a vida da população.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão reclamada, ao suspender a decisão da 7ª Vara de Fazenda Pública da Capital que suspendeu os dispositivos dos Decretos Estadual e Municipal que autorizaram a flexibilização do isolamento até que fosse apresentado o devido estudo técnico, não se fundamentou em critérios científicos e técnicos e tampouco nos princípios da prevenção e da precaução, está configurada a afronta ao decidido pelo STF nas ADI's nºs 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424.

---

<sup>1</sup> O acórdão das ADIs paradigmas desta reclamação está pendente de publicação. A íntegra do voto do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso pode ser conferido em <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/C8CE49A83E45F6\\_lrb.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/C8CE49A83E45F6_lrb.pdf)>, acesso em 17/06/2020.



---

## V. DO PEDIDO LIMINAR.

---

Sabe-se que, para o deferimento da medida liminar, é necessário demonstrar, em síntese, a existência de suporte jurídico à pretensão (probabilidade do direito) e o receio da demora no provimento jurisdicional (*periculum in mora*).

Quanto ao primeiro requisito, a plausibilidade jurídica do pedido encontra-se demonstrada nas considerações apresentadas ao longo desta peça. Com efeito, demonstrou-se que a decisão reclamada, ao autorizar a adoção de medidas de flexibilização do isolamento social ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado e no Município do Rio de Janeiro sem fundamento em dados técnico-científicos, violou a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nºs 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424.

Por sua vez, o *periculum in mora* é intrínseco à matéria relacionada à saúde pública e à vida no âmbito do Estado e do Município do Rio de Janeiro, mormente quando se sabe que a ausência de estudos científicos prévios que permitam um retorno planejado às atividades não essenciais pode gerar danos irreversíveis à população fluminense.

É que, caso os dados epidemiológicos – dispensados pela decisão reclamada - não apontem para possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento nesse momento, os Decretos Estadual e Municipal podem gerar a propagação desenfreada do vírus da COVID-19, com graves impacto no sistema de saúde pública, que não suportará a demanda.

Dessa forma, é evidente a necessidade de concessão da medida liminar nesta reclamação, a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, que suspendeu os dispositivos dos Decretos que autorizaram a flexibilização do isolamento até que sejam apresentados os devidos estudos técnico científicos.

---

## VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

---

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio de Janeiro requer:

- (i) Seja conhecida a presente reclamação, posto que presentes seus pressupostos de admissibilidade;
- (ii) A concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada;



(iii) A notificação do eminente Desembargador Presidente do TJRJ, relator do processo originário, para prestar informações, na forma do art. 989, I, do CPC;

(i) A citação dos beneficiários da decisão reclamada – o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro - para apresentar contestação, na forma do art. 989, III, do CPC;

(ii) A intimação da Procuradoria-Geral da República, para a emissão de parecer;

(iii) A procedência da presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restabelecendo-se os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública nos processos nºs 0068461-21.2020.8.19.0001, 0102074-32.2020.8.19.0001 e 0117233-15.2020.8.19.0001.

O reclamante provará o alegado pelos meios em direito admitidos nesta ação, juntando, desde já, os documentos em anexo e relacionados em sequência.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), estritamente para os fins do artigo 291 do CPC.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2020.

**ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO**  
Promotora de Justiça  
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

**INÊS DA MATTA ANDREIUOLO**  
Procuradora de Justiça  
Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

**EDILÉA GONÇALVES DOS SANTOS CESÁRIO**  
Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais

**TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ



**LIANA BARROS CARDOZO DE SANT'ANA**  
Promotora de Justiça  
3ª Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital

**SAMANTHA MONTEIRO DE OLIVEIRA**  
Defensora Pública Estadual  
Coordenadora do Núcleo de Fazenda Pública

**THAÍSA GUERREIRO DE SOUZA**  
Defensora Pública Estadual  
Coordenadora de Saúde e Tutela Coletiva

**ALESSANDRA NASCIMENTO ROCHA GLÓRIA**  
Defensora Pública Estadual  
Subcoordenadora de Saúde e Tutela Coletiva

**Anexos:**

- Doc. 01 – Andamento processual 0036361-16.2020.8.19.0000
- Doc. 02 – Andamento processual 0036466-90.2020.8.19.0000
- Doc. 03 – Petição inicial da ACP 0068461-21.2020.8.19.0001
- Doc. 04 – Petição inicial da ACP 0102074-32.2020.8.19.0001
- Doc. 05 – Petição inicial da ACP 0117233-15.2020.8.19.0001
- Doc. 06 – Decisão da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (tutela de urgência)
- Doc. 07 – Decisão reclamada
- Doc. 08 – Decreto nº 47.488, de 2 de junho de 2020, do Município do Rio de Janeiro
- Doc. 09 - Decreto nº 47.112, de 5 e junho de 2020, do Estado do Rio de Janeiro
- Doc. 10 – Documentação juntada pelo Estado do Rio de Janeiro
- Doc. 11 - Documentação juntada pelo Município do Rio de Janeiro
- Doc. 12 – Decisão proferida pela 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital em 20.06.2020